

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 6.027 DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Cria no município de Araxá o Programa Trote Solidário e Cidadão e de Prevenção e combate ao *Bullying* e proíbe a prática do trote violento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por proposição da **Vereadora Lídia Jordão** com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Trote Solidário e Cidadão e de Prevenção e Combate ao *Bullying*, de ação multidisciplinar e participação comunitária, nas escolas de ensino fundamental, ensino médio ou profissionalizante e nas instituições de educação superior, localizadas no município de Araxá.

Parágrafo Único - Entende-se por *bullying* as atitudes de violência física ou psicológica intencionais e repetitivas, presenciais ou virtuais, manifestadas por um indivíduo, ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar ou agredir, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, o *bullying* classifica-se em:

- I. agressão física;
- II. exclusão social;
- III. agressão psicológica;
- IV. agressão sexual.

Art. 3º - O *bullying* evidencia-se nos seguintes atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre outros:

- I. insultos pessoais;
- II. comentários pejorativos;
- III. ataques físicos;
- IV. grafitegens depreciativas;
- V. expressões ameaçadoras, preconceituosas, homofóbicas e intolerantes;
- VI. isolamento social;
- VII. ameaças;
- VIII. submissão, pela força, a condição humilhante;
- IX. destruição proposital de bens alheios;
- X. utilização de recursos tecnológicos que provoque sofrimento psicológico a outrem, dando origem ao *cyberbullying*.

Art. 4º - São objetivos do Programa de que trata esta Lei:

- I. organizar atividades, eventos ou gestos de solidariedade para com pessoas físicas e entidades assistenciais ou filantrópicas;
- II. evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, a assistência psicológica, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;
- III. prevenir e combater a prática de *bullying* nas escolas;
- IV. capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação, conciliação e solução dos casos de *bullying*;
- V. incluir, no projeto político-pedagógico da escola, após ampla discussão, medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying*;
- VI. observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de *bullying* nas escolas;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII. desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização, inclusive esclarecendo sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o *bullying*;
- VIII. valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhora da autoestima dos estudantes;
- IX. integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao *bullying*;
- X. realizar palestras, debates e reflexões a respeito do *bullying*, com ensinamentos que visem à convivência harmônica na escola;
- XI. promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;
- XII. propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;
- XIII. estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;
- XIV. orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de *bullying*;
- XV. auxiliar vítimas, agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, sobre os valores, as condições e as experiências prévias correlacionadas à prática do *bullying*, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir um convívio respeitoso e solidário com seus pares;
- XVI. envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas;
- XVII. disponibilizar informações na rede mundial de computadores para prevenir e combater o *bullying*, buscando orientar e conscientizar sobre os malefícios da agressão do *cyberbullying*.

Art. 5º - Fica autorizada a celebração de convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do Programa de que se trata esta Lei.

Art. 6º - Fica autorizada a criação de grupo de estudos, a ser formado por professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno do *bullying* na escola, com o apoio e a coordenação dos órgãos da Secretaria de Educação do Município.

Art. 7º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá disponibilizar serviço de atendimento telefônico para receber denúncias de *bullying*.

Art. 8º - Para a implementação do Programa de que trata esta Lei, cada escola criará uma equipe multidisciplinar, com a participação da comunidade escolar, podendo para tal solicitar o apoio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, para promover atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção, observando-se os princípios da justiça restaurativa.

Parágrafo Único - As instituições a que se refere esta Lei deverão fazer o preenchimento da ficha de notificação, suspeita ou confirmação de prática de *bullying* e adotar os procedimentos necessários especificados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º - É vedada a aplicação de trote em calouros de escolas da rede municipal de educação, quando promovido sob coação, agressão física ou moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física dos alunos.

Parágrafo Único - Deverão ser estimuladas e incentivadas ações de solidariedade e cooperação entre os alunos, calouros e veteranos, e a comunidade, objetivando a criação da cultura do trote solidário.

Art. 10 - O Regimento Escolar definirá as ações preventivas, as medidas disciplinares e as responsabilidades da direção da escola em relação à ocorrência do *bullying*.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei serão executadas no exercício seguinte ao de

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

sua inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 12 – Compete ao Executivo a regulamentação para a eficácia da presente Lei.

Art.13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DR. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

JORGE DE BORBA LIMA
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

